



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRENTE : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAMON RODIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ITATIAIA AGENCIA DE VIAGES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO *BATEAU MOUCHE IV*. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 551 DO CPC. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros

1. Alegam os recorrentes que é devido o pagamento de juros de mora em casos de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e não da data do julgamento como fixado na origem.

2. Havia divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções, pois esta, em alguns julgados, entendia que os juros de mora, em casos de indenização por danos morais fundados em responsabilidade extracontratual, fluem a partir da data do julgamento, afastando a aplicação da Súmula 54/STJ (REsp 494.183/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Essa divergência se dissipou com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 3.9.2012), que passou a aplicar a Súmula 54/STJ para as hipóteses citadas no item anterior.
4. O STJ consolidou compreensão na mesma linha: "o acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil." (REsp 494.183/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013).
5. A solução da controvérsia passa pela configuração jurídica da responsabilidade civil no presente caso, se contratual ou extracontratual.
6. Nos termos do que decidido nos REsp 903.258/RS (Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 29.5.2013), na responsabilidade contratual, o dever de indenizar resulta de vínculo obrigacional anterior e "o inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ato ilícito absoluto cujos deveres genéricos não decorrem de relações anteriores entre aquele que lesa e o lesado", ficando definida, naquele julgamento, "a responsabilidade do hospital em relação ao paciente entre as hipóteses de responsabilidade contratual".
7. Dessa forma, esta Corte Especial se manifestou no julgado acima no sentido de que a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.
8. Ocorre que, na presente hipótese, as vítimas do acidente padeceram e a reparação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares.
9. Assim, não obstante a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual, o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, com base no art. 927 do Código Civil.
10. Nessa linha de compreensão, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
11. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* determinou que o termo inicial dos juros de mora seria a data do julgamento, o que deve ser reparado para ser aplicada a Súmula 54/STJ.

Recurso Especial de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda.

12. A responsabilidade da União foi decidida pelo Tribunal de origem com base na interpretação dada ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nas provas colhidas nos autos, cujo exame é vedado em Recurso Especial.
13. Em relação ao art. 70, III, do CPC (denúnciação da lide), a Corte regional consignou em análise de fatos e na interpretação de cláusulas contratuais que "estava previsto no contrato de seguro a não responsabilidade da seguradora por dano infligidos a passageiros, apenas a obrigação de ressarcir danos pessoais de tripulantes" (fl. 1.140, e-STJ). Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
14. Acerca da responsabilidade da Itatiaia Agência de Viagens, e da ocorrência de dano moral ou material, considerando que a instância ordinária é soberana na análise das provas, descabe ao STJ infirmar as conclusões a que chegou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial de Ramon Rodrigues Crespo e outros

15. O Tribunal de origem consignou que não houve manifestação dos ora recorrentes na primeira oportunidade em que tomaram ciência da nulidade. Infirmar essa premissa, que é prejudicial à configuração da nulidade, demanda revisão dos elementos dos autos, o que atrai o obstáculo de admissibilidade da Súmula 7/STJ.

16. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 128, 130 e 131 do CPC, alegada no Agravo de Ramon Rodriguez Crespo e outros, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF

17. Recurso Especial interposto por Zenaide Leonel dos Santos e outros parcialmente provido. Recursos Especiais de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros e deu-lhe provimento e, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodriguez Crespo e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto ao recurso de Zenaide Leonel dos Santos e outros, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Antonio Carlos Ferreira, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Raul Araújo e Humberto Martins.

Quanto aos recursos de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodrigues Crespo e outros, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Sustentaram oralmente o Dr. Thalles Messias de Andrade, por Zenaide Leonel dos Santos e outros, e a Dra. Emiliana Alves Lara, pela União.

Brasília, 29 de maio de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RECORRENTE : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAMON RODIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ITATIAIA AGENCIA DE VIAGES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 150, III, "a", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE. FALECIMENTO DE PASSAGEIRO. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO ARMADOR DA EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PROMOVEU O EVENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS (DECRETO Nº 3.708/19, ART. 10). LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE. HONORÁRIOS.

I -A apelante Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. alegou cerceamento de defesa, por não ter podido oferecer manifestação prévia sobre documentos trazidos aos autos ou produzir suas provas, mencionando infringência a diversos dispositivos da lei processual. Sucede que não fez prova alguma do prejuízo que teria sofrido em função da alegada nulidade, ou seja, de que estaria em condições de produzir provas que amparassem sua pretensão de ser excluída dos rol dos condenados. Note-se que a referida apelante é ré em diversas ações individuais propostas por vítimas do naufrágio, não havendo notícia de que tenha logrado eximir-se de seu dever de indenizar em qualquer das demandas. Acresce que os fatos que amparam o pedido, hoje em dia, e, principalmente, no seio deste e. Tribunal Regional Federal da 2a. Região, já ostentam a característica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notoriedade.

II -Incidência à espécie dos comandos processuais dos artigos 330, inciso I; 334, inciso II; e 249, , do , restando afastada a alegação de nulidade, inclusive no tocante à fundamentação da sentença, já que, embora tenha o magistrado transcrito trechos de sentença proferida por outro juiz em feito diverso, aplicam-se estes perfeitamente ao caso em exame e permitem impugnação especificada por parte dos condenados.

III -O acerto da decisão que rejeitou a denúncia da lide decorre de o contrato de seguro não prever expressamente a responsabilidade da seguradora por danos infligidos a passageiros, apenas a obrigação de ressarcir danos pessoais de tripulantes.

IV -No mérito, na condição de armadora, exploradora comercial da embarcação, tinha a apelante Bateau Mouche o dever de mantê-la conservada e dentro dos padrões técnicos de navegabilidade no âmbito do transporte marítimo. Note-se, no entanto, que a empresa contratou engenheiro para a realização de reforma da embarcação, que acabou tendo alterado o seu centro de gravidade em razão de irregular construção de laje de cimento para que passageiros pudessem ocupar um segundo piso, em manifesta culpa in eligendo da armadora. Demais, a embarcação apresentava buracos no casco e defeito na bomba, o que evidencia a negligência com que era mantida pela armadora, a justificar a condenação impugnada, não fosse pelo reconhecimento judicial do ilícito criminal correlato cometido pelos sócios da última.

V -A apelante Itatiaia também é responsável, solidária, pelo dano imposto à família da vítima fatal, já que arrendou a embarcação e vendeu o trágico passeio, tendo descumprido o contrato de transporte celebrado com as vítimas ao deixar de conduzi-las incólumes entre o ponto de partida e o de chegada, em veículo adequado.

VI -A responsabilidade dos sócios gerentes das empresas envolvidas no episódio, consoante a "disregard doctrine" e na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº /19, vem sendo reconhecida por iterativa jurisprudência desse Tribunal, considerando-se a conduta de promover e levar a efeito atividade que se reputa aventura, sem os cuidados exigidos em lei (AC 101387, 1ª Turma, Desembargador Luiz Antonio Soares, DJ 26/05/2003). Não se olvide que tais administradores abusaram da personalidade jurídica da empresa, fazendo-a assumir riscos, inerentes ao negócio de transporte marítimo de passageiros, cujo ônus, por demais elevado, não encontrava contrapartida em seu patrimônio. Revela-se absolutamente injurídico submeter os credores das verbas indenizatórias a eventual estado de insolvência da pessoa jurídica devedora, mormente quando uma das principais causas do naufrágio, qual seja o excesso de passageiros admitidos a bordo, revela o intuito de "lucro a qualquer preço" manifestado por seus administradores.

VII -Assiste razão ao autores em seu apelo, pois a responsabilidade dos sócios gerentes por excesso de mandato ou por atos praticados com violação ao contrato ou à lei, tal como prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, revela-se integral e solidária.

VIII -A União Federal também deve ser mantida entre as destinatárias da condenação solidária, por ser evidente o desleixo com que se houveram seus agentes na fiscalização das condições de navegação da embarcação, que, posteriormente, veio a ser identificada no exame pericial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

péssimo estado técnico. Os agentes da entidade federativa não apenas autorizaram a lotação da embarcação acima do limite máximo permitido, como permitiram que a mesma zarpasse para o naufrágio, em verdadeira faute du service a caracterizar o seu dever de indenizar.

IX - É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os irmãos podem pleitear compensação por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, mesmo sem que haja vínculo de dependência econômica entre eles, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos (AgRg nos EDcl no Ag 678435, 4a. Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006, p. 289; AgRg no Ag 901200, 4a. Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, p. 01; AgRg no Ag 837103, 3a. Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/08/2007, p. 466). X -A quantia global de duzentos e cinquenta mil reais se mostra suficiente para compensar o sofrimento imposto aos autores pela perda do ente querido, valor que vem sendo observado em diversas decisões provenientes da Justiça Federal da 2ª Região, e que há de ser atualizado (tabela de precatórios da Justiça Federal) e acrescido de juros simples (Taxa Selic), a partir da data deste julgamento. XI -A verba atinente aos honorários advocatícios deve ser reduzida e estabelecida em dez por cento do montante da condenação, para que não se revele excessivamente onerosa. XII -Recurso dos autores provido. Recursos da ré Bateau Mouche e de seus sócios parcialmente provido. Remessa e recursos da União Federal e da ré Itatiaia não providos

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1405-1413, e-STJ)

Houve interposição de Recursos Especiais.

Zenaide Leonel dos Santos e outros sustentam (fls. 1416-1425, e-STJ) que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 398 do Código Civil. Alegam que deve ser fixada como termo inicial para contagem dos juros de mora a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. aponta (fls. 1445-1469, e-STJ) violação dos arts. 70, III, 249 e 267, VI, do CPC e 20 do Decreto 73/66. Aduz, além de cerceamento de defesa e da responsabilização exclusiva da União e de Itatiaia Agência de Viagens e Turismo Ltda., que:

A responsabilidade da seguradora, COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS, decorre do contrato obrigatório de responsabilidade civil que firmou com a Recorrente BATEAU MOUCHME, em consonância com o art. 20 do Decreto- lei n 73/66 e Cap. 111 do Dec. a 61.367/67, e cuja apólice abrange a cobertura especial n 8, (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, deve a seguradora ser chamada a cumprir a obrigação assumida, nos limites da apólice.

(...)

Assim sendo, é a ITATIAIA TURISMO que deverá responder, sozinha ou junto com a Capitania dos Portos, ou seja, a UNIÃO FEDERAL, pela composição dos danos carreados aos terceiros que transportava como passageiros, mercê das suas obrigações, surgidas com a celebração do contrato com as pessoas de quem recebeu o preço da passagem, agindo em nome e benefício próprio e não da Ré, que apenas recebeu o aluguel.

Ramon Rodrigues Crespo e outros indicam (fls. 1474-1490, e-STJ) que houve divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 267, VI e 551 do CPC e 10 do DL 3708/19. Alegam:

(...) No caso vertente, verifica-se, sem maior esforço, que os sócios da BATEAU MOUCHE ora recorrentes (e o ex-sócio Ramon) não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não há como apontar o mais tênue vínculo entre os alegados danos que teriam sido originados pelo naufrágio e a sua efetiva atuação, o seu efetivo comportamento como pessoas físicas.

Contrarrazões às fls. 1611-1618, e-STJ e fls. 1624-1628, e-STJ.

O Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros foi admitido (fls. 1642-1714, e-STJ), enquanto os de Bateau Mouche e de Ramon Rodrigues Crespo e outros não foram.

Bateau Mouche e Ramon Rodrigues Crespo e outros interpuseram Agravo contra a não admissão de seus recursos (fls. 1729-1741, e-STJ e fls. 1743-1758, e-STJ).

Contraminutas às fls. 1762-1770, e-STJ e fls. 1773-1780, e-STJ.

Considerando a divergência jurisprudencial entre a Primeira e Segunda Seções, à época, acerca da aplicação da Súmula 54/STJ aos casos de indenização por dano moral, a Segunda Turma decidiu remeter os autos a esta Corte Especial.

Para proporcionar amplo debate, converti os Agravos de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e de Ramon Rodrigues Crespo em Recursos Especiais (fls. 1807-1810/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2013.

1. Recurso especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros

Alegam os recorrentes que é devido o pagamento de juros de mora em casos de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ.

Com efeito, nos termos da citada Súmula desta Corte: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A Segunda Seção, todavia, proferiu decisões estabelecendo que, nos citados casos, os juros de mora fluem a partir da data do julgamento, e aqui se encontra o motivo da remessa dos presentes autos a esta Corte Especial. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias.

2. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ.

3. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário.

4. Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 494183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

Essa aparente divergência entre os órgãos desta Corte Superior se dissipou com o julgamento do REsp 1.132.866/SP, pois a Segunda Seção passou a aplicar a Súmula 54/STJ para os casos de indenização por dano moral embasada em responsabilidade extracontratual. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2012).

Esta Corte Especial também consolidou o entendimento que defendem os recorrentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts.

186, 927 e 398, todos do Código Civil.

2. Os juros moratórios visam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação exigível, e a judicialização da questão é mera expressão da existência de pretensão resistida (lide).

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).

4. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, determinar que o termo inicial para incidência dos juros moratórios sobre o dano moral fixado seja a data do evento danoso.

(EResp 494.183/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2013).

Conhecido o Recurso Especial, passo a aplicar o direito à espécie.

No mérito, esta Corte Especial já assentou, em casos semelhantes, que relação entre a vítima e o causador de dano médico é contratual. Transcrevo parte do voto condutor do acórdão exarado nos ERESP 903.258/RS (Corte Especial, DJe 29.5.2013), de lavra do e. Min. Ari Pargendler:

Na responsabilidade contratual, o dever de indenizar resulta de um vínculo obrigacional anterior.

"Na hipótese de responsabilidade contratual" - ensina Sílvia Rodrigues - *"antes de a obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e o seu co-contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar"* (Direito Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 4º vol., p. 09).

O inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ato ilícito absoluto cujos deveres genéricos não decorrem de relações anteriores entre aquele que lesa e o lesado.

Por isso, Aguiar Dias situa a responsabilidade do hospital em relação ao paciente entre as hipóteses de responsabilidade contratual, *in verbis*:

"Admitido o doente como consumidor, forma-se entre ele e o hospital um contrato, que impõe ao último a obrigação de assegurar ao primeiro, na medida da estipulação, as visitas, atenções e cuidados reclamados pelo seu estado" (Da Responsabilidade Civil, XI Edição, revisada, atualizada e ampliada de acordo com o Código Civil de 2002 por Rui Berford Dias, Renovar, Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, 2006, p. 487).

Dessa forma, esta Corte Especial se manifestou no julgado acima no sentido de que a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.

Ocorre que, na presente hipótese, as vítimas do acidente padeceram e a reparação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares.

Assim, não obstante a relação originária ser contratual (vítima do acidente - transportador), o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, notadamente por configurar reparação de danos morais com base no art. 927 do Código Civil.

Na linha dessa compreensão, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ante o exposto, dever ser provido o Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros.

2. Recurso Especial de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda

Inicialmente, quanto à responsabilidade objetiva do estado – a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição –, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PENSÃO DEVIDA PELA MORTE DOS PAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO FINAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA. E RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR RICARDO ANDRADE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A responsabilidade da União em indenizar o autor da demanda pela morte de seus pais no naufrágio da embarcação denominada Bateau Mouche IV foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base na interpretação dada ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nas provas colhidas nos autos, cujo exame é vedado em recurso especial.

(...)

9. Recursos especiais interpostos por BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA. e RAMON RODRIGUEZ CRESPO e OUTROS não conhecidos. Recurso especial interposto por RICARDO ANDRADE conhecido e não provido. Recurso especial interposto pela UNIÃO parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 728.456/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2011).

RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - AÇÃO COLETIVA - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE CARGA AÉREA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TAXA COMPLEMENTAR DE FRETE - RECURSO PROVIDO.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de matéria constitucional.

II - A admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para que haja a correta demonstração da alegada divergência pretoriana, o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

III - Associação instituída para proteger interesses de empresas importadoras, a despeito da discussão relativa ao conceito de consumidor, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ativa ad causam para a demanda coletiva.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 810.043/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3.2.2010).

Inviável analisar a violação do art. 70, III, do Código de Processo Civil (denúnciação a lide), uma vez que a Corte de origem consignou em análises de fatos e na interpretação de cláusulas contratuais que "estava previsto no contrato de seguro a não responsabilidade da seguradora por dano infligidos a passageiros, apenas a obrigação de ressarcir danos pessoais de tripulantes" (fl. 1.140, e-STJ).

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Sobre o assunto, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Tendo o Tribunal a quo declarado a existência de pactuação expressa acerca da incidência da capitalização mensal dos juros no ajuste contratual, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar tal entendimento sob pena de incidir no óbice das Súmulas n. 5 e 7 da Corte.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.

2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 893.701/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

No tocante ao cerceamento de defesa, art. 249 do Código de Processo Civil, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

Sucede que não fez prova alguma do prejuízo que teria sofrido em função da alegada nulidade, ou seja, de que estaria em condições de produzir provas que amparassem sua pretensão de ser excluída dos rol dos condenados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a referida apelante é ré em diversas ações individuais propostas por familiares de vítimas do naufrágio, não havendo notícia de que tenha logrado eximir-se de seu dever de indenizar em qualquer das demandas (fl. 1.301, e-STJ).

Inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NÃO PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso, o acórdão a quo considerou desnecessária a produção de prova e a ausência de prejuízo à ora recorrente. A revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 163563/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.6.2012).

Finalmente, acerca da responsabilidade da Itatiaia Agência de viagens, bem como da ocorrência de dano moral ou material, considerando que a instância ordinária é soberana na análise das provas, não cabe a esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BATEAU MOUCHE IV. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Em se tratando de acórdão proferido anteriormente à vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, por se referir a direitos patrimoniais, devendo a parte interessada invocá-la por intermédio dos meios processuais adequados, e não por meio de embargos de declaração. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a União utilizou-se de meios processuais equivocados, na medida em que não alegou a prescrição em sede de contestação. Sobreveio, então, a sentença. Após, a entidade estatal interpôs recurso de apelação, mas também não suscitou a questão, limitando-se apenas a impugnar sua responsabilidade civil e a obrigatoriedade de denúncia à lide da empresa de transporte marítimo. Em 30 de novembro de 2005, o TRF da 2ª Região proferiu acórdão em sede de apelação cível. Somente nos embargos declaratórios, a ora recorrente buscou o reconhecimento do implemento do prazo prescricional. E, com razão, aquela Corte regional não conheceu do tema. Assim, se a União pretendia fosse analisada a prescrição, deveria ter provocado adequadamente as instâncias ordinárias, uma vez que não havia previsão legal que autorizasse o Juízo a proceder à sua decretação de ofício, considerando que à época da prolação da r. sentença e do v. acórdão recorrido não vigia a Lei 11.280/2006.

5. Ainda que assim não se entendesse, não há cogitar a ocorrência de prescrição, porquanto o evento danoso (naufrágio) ocorreu em 31 de dezembro de 1988 e a ação de indenização foi ajuizada em 2 de junho de 1989. Portanto, dentro do lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

6. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que o valor da indenização por danos morais - fixado em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) para cada um dos autores -, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos. Ao contrário, a importância assentada foi arbitrada com bom senso, dentro dos critérios anteriormente mencionados.

7. Relativamente ao valor da pensão mensal, ressalte-se que o Tribunal de origem analisou a questão referente à indenização por danos materiais apenas sob os seguintes enfoques: (a) ser esta devida e cumulável com os danos morais; (b) a idade limite para a fixação da indenização; (c) o termo a quo de incidência dos juros moratórios; (d) a impossibilidade de ser efetuado o desconto de eventual pensão previdenciária sobre a verba recebida a título indenizatório. Destarte, em nenhum momento, houve discussão no acórdão recorrido a respeito do valor da pensão. Ademais, na apelação interposta pela União, também não houve insurgência contra o valor da indenização fixada pela r. sentença a título de danos materiais, nem sequer na via dos embargos declaratórios. Assim, não se tratando de matéria discutida e decidida no Tribunal de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, de maneira que são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 933.322/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.3.2009, DJe 1ª.4.2009).

Ação de reparação de danos. Bateau Mouche. Prequestionamento. Sumulas nºs 07, 37 e 83.

1. O art. 1.572 do Código Civil não foi prequestionado.
2. Apreciando o Acórdão recorrido a prova dos autos para identificar a responsabilidade da União, está presente a Súmula nº 07 da Corte.
3. É possível a cumulação do dano moral com o dano material (Súmula nº 37), com o que não tem passagem o dissídio pela Súmula nº 83 da Corte.
4. *Recurso especial não conhecido* (Grifei.) (REsp 220.656/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.8.2003).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA.

1. Arguições de ilegitimidade de parte passiva e imputações recíprocas dos réus acerca da responsabilidade pelo trágico evento. Em sede de recurso especial não é dado rediscutir as bases empíricas da lide definidas pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula nº 07-STJ.
2. Acolhimento da teoria da "desconsideração da personalidade jurídica". O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.
3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores - pai e irmã - não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos danos morais fixados.

Recurso especial interposto por Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecido; recurso da União conhecido, em parte, e provido." (Grifei.)

(REsp 158.051/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 22.9.1998, DJ 12.4.1999.)

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

3. Recurso Especial de Ramon Rodriguez Crespo e outros

A Corte de origem consignou o seguinte sobre a sustentada violação do art. 551 do CPC (fl. 1.407/STJ):

Os embargos ofertados por Ramon Rodriguez Crespo e outros não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperam. A alegação de ocorrência de nulidade, por ter sido indevidamente dispensada a revisão no julgamento, não tem cabimento em sede de embargos de declaração. De todo modo, a ação versa sobre fato notório (naufrágio do "Bateau Mouche"), repousando a discussão judicial unicamente sobre os efeitos jurídicos daquele, sendo de pleno conhecimento dos membros deste e. Tribunal as teses sempre repetidas e pelos embargantes nos inúmeros processos em que figuram como réus e apelantes. Note-se, ainda, que a suposta irregularidade deixou de ser invocada tempestivamente pelo patrono dos embargantes (CPC, art. 245), o qual, inclusive, ocupou a tribuna no dia do julgamento (certidão de fl. 1. 144) para sustentar a defesa do recurso, havendo silenciado a respeito, naquela oportunidade.

Os recorrentes adotam premissa fática contrária à do acórdão recorrido no que se refere à imediata manifestação acerca da nulidade, o que demanda revisão dos elementos dos autos. Incide, pois, a Súmula 7/STJ.

Quanto às demais argumentações dos recorrentes, o Tribunal *a quo* consignou:

Informaram que o réu Ramon Rodriguez Crespo já havia sido excluído do quadro de sócios da empresa quando ocorreu o naufrágio (fl. 1.299)

Nem se há de afastar a responsabilidade do réu Ramon Crespo, porquanto, como decidiu este Tribunal em outra oportunidade, o simples fato de não pertencer à sociedade no dia da tragédia não seria por si só suficiente para afasta uma responsabilidade civil, sendo como é o planejamento de um evento turístico fato que exige preparação, além de que, se verdadeiro o documento, seus efeitos seriam produzidos por constitutivo do ato, após o registro na Junta Comercial e não desde a apresentação (...).

Além disso, assiste razão ao autores em seu apelo, pois a responsabilidade dos sócios gerentes por excesso de mandato ou por atos praticados com violação ao contrato ou à lei, tal como prevista no art. 10 de Decreto nº 3.708/19, revela-se integral e solidária.

Haja vista as considerações lançadas em decisão supracitada, considerando que a instância ordinária é soberana na análise das provas, não cabe a esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação das Súmulas 7 e 5 desta Corte. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 5/STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial." (Súmula 7/STJ)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 840532/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/5/2007).

Finalmente, inviável a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não houve demonstração do alegado dissídio pretoriano nos moldes legais e regimentais, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 128, 130 e 131 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Assim, não conheço do Recurso Especial.

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial** de Zenaide Leonel dos Santos e Outros, **e não conheço dos Recursos Especiais** de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e de Ramon Rodrigues Crespo e Outros.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também entendo que a Corte Especial deveria fazer a distinção entre a indenização por danos materiais e a reparação por danos morais.

Quem provoca o dano material normalmente tem de antemão certa idéia do valor do prejuízo que causou à vítima, logo pode procurá-la e fazer o devido acerto. Por conta disso, incide em mora quando deixa de efetuar o pagamento da indenização, obrigando o prejudicado a ingressar no Judiciário.

Já no dano moral a situação é diferente. A vítima tende a exacerbar a sua pretensão, a fazer um pedido muito elevado, de modo que a parte que ocasionou o dano moral não tem condição de chegar a uma composição ou dificilmente tem essa condição de alcançar uma composição com o ofendido. Por isso, o acerto só vem mesmo por ocasião da fixação do valor da reparação do dano moral pelo Judiciário.

Então, penso que, a partir daí, é que deveriam incidir a atualização e os juros moratórios, porque só então as partes têm que se conformar com o que restou decidido. O valor passa a ser aquele decido pelo juiz e dali fluíam, então, os juros de mora, a correção e tudo o mais.

Mas essa questão, debatida na Segunda Seção, ficou superada por aquele entendimento prevalente no acórdão da lavra do eminente Ministro Sidnei Beneti; o eminente Relator segue essa orientação, que é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que acompanho S. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.595 - RJ (2011/0313827-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRENTE : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAMON RODIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADOS : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ITATIAIA AGENCIA DE VIAGES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, o voto anterior do Sr. Ministro HERMAN BENJAMIM estava em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal. Tal posicionamento foi empregado, ao longo do tempo, no julgamento de inúmeros eventos consistentes, por exemplo, em acidentes de transporte de trem e de transporte aéreo.

Peço vênia para chamar a atenção para o fato de esta Corte Especial estar alterando a jurisprudência consolidada e empregada, há tempos, pelo menos no âmbito da Seção de Direito Privado, em diversos precedentes.

Então, RETIFICO o meu voto, para acompanhar o novo posicionamento da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0313827-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.301.595 / RJ

Números Origem: 8900087088 9101042114 9802055832

PAUTA: 07/05/2014

JULGADO: 29/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRENTE	: BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO	: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: RAMON RODIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADOS	: FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: ITATIAIA AGENCIA DE VIAGES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO	: ELIZABETH SOARES BECHTINGER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Thalles Messias de Andrade, por Zenaide Leonel dos Santos e outros, e a Dra. Emiliana Alves Lara, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial de Zenaide Leonel dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos e outros e deu-lhe provimento e, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodriguez Crespo e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao recurso de Zenaide Leonel dos Santos e outros, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Antonio Carlos Ferreira, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Raul Araújo e Humberto Martins.

Quanto aos recursos de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodrigues Crespo e outros, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.